



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 41.939 - GO (2013/0355435-5)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
RECORRENTE : GABRIEL VIANA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DIVINO ANTÔNIO DE DEUS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. MOTIVO TORPE E RECURSO QUE DIFICULTOU OU IMPEDIU A DEFESA DA VÍTIMA. PRISÃO TEMPORÁRIA CONVERTIDA EM PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PARTICULARIDADES DA CAUSA. PLURALIDADE DE AGENTES. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO JÁ DESIGNADA PARA DATA PRÓXIMA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. NEGATIVA DE PARTICIPAÇÃO NO ILÍCITO. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. TESE NÃO EXAMINADA NO ARESTO IMPETRADO. ILEGALIDADE AUSENTE. RECLAMO IMPROVIDO.

1. Os prazos para a conclusão da instrução criminal não são peremptórios, podendo ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto, em atenção e dentro dos limites da razoabilidade.
2. Não se constata indícios de desídia do Estado-Juiz, que tem sido diligente no andamento do feito, que segue seu curso normal, em que se apura a prática do crime de homicídio duplamente qualificado envolvendo quatro réus - circunstância que exige que se utilize maior tempo para a solução da causa - mormente em se considerando que já foi designada audiência de instrução e julgamento para data próxima.
3. Não há ilegalidade no acórdão quando não conheceu da impetração quanto à tese de negativa de autoria, pois cuida-se de questão que não pode ser dirimida em sede de *habeas corpus*, por demandar o reexame aprofundado das provas colhidas no curso da instrução criminal, vedado na via sumária eleita.
4. O não conhecimento do remédio constitucional no ponto, ademais, impede qualquer exame por este STJ da questão referente à participação do recorrente no crime denunciado, dada a sua incompetência para tanto e sob pena de indevida supressão de instância.
5. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 41.939 - GO (2013/0355435-5)

RECORRENTE : GABRIEL VIANA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DIVINO ANTÔNIO DE DEUS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por GABRIEL VIANA DA SILVA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que denegou a ordem no *Writ* n.º 248571-41.2013.8.09.0000, afastando o alegado excesso de prazo na instrução criminal e mantendo a custódia cautelar do recorrente, nos autos da ação penal em que restou denunciado pela prática do delito previsto no art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 29, ambos do Código Penal.

Sustenta o recorrente a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que encontra-se preso desde 12-4-2013, sem que haja previsão para o término da etapa do *judicium accusationis*, a ponto de restar configurado excesso de prazo de sua segregação processual, destacando que a Procuradoria-Geral de Justiça, em seu parecer, já havia se manifestado pela concessão da ordem.

Defende que o atraso na prestação jurisdicional não foi provocado pela defesa, não havendo qualquer particularidade a demonstrar a complexidade do feito, a ensejar tamanha delonga.

Assevera que não se encontrava no local do crime na data dos fatos, pois estava com sua família na cidade de Caldas Novas/GO e que, mesmo após a prisão dos verdadeiros autores do delito, sua prisão não foi revogada.

Requer o provimento do recurso, para que seja relaxada a sua prisão preventiva.

Contraarrazoado o reclamo, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo seu improvimento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 41.939 - GO (2013/0355435-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Dos elementos que instruem os autos constata-se que o recorrente, juntamente com outros três réus, foi denunciado pela prática do delito previsto no art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 29, ambos do Código Penal, porque, em 2-3-2013, juntamente com os outros quatro corréus, mediante recurso que dificultou ou impediu a defesa da vítima, desferiram disparos de arma de fogo contra a vítima, causando-lhe ferimentos que determinaram a sua morte.

Da decisão que recebeu a denúncia infere-se que, na data dos fatos, a vítima e sua companheira se dirigiram de motocicleta até o bairro Vila Pedroso, em Goiânia/GO, para visitar parentes, já sendo observados pelos acusados, e, ao retornarem à sua residência, foram ultrapassados por um veículo, momento em que a pessoa que estava ao lado do motorista sacou a arma de fogo que portava e disparou contra o ofendido, que caiu no chão, após perder o controle da motocicleta.

Observa-se, ainda, que o casal saiu correndo, cada um para um lado, tendo o atirador descido do veículo, ido em direção ao ofendido, que tentava ingressar em uma residência e, após alcançá-lo, efetuou outros disparos, que foram suficientes para ocasionar-lhe a morte, e em seguida fugiram.

O delito teria sido cometido por motivo torpe, em razão de débitos que a vítima possuía com o denunciado RAFAEL PEREIRA DA SILVA, e mediante a utilização de recurso que impossibilitou ou dificultou a defesa do ofendido.

O Juízo Singular, em 10-4-2013, decretou a prisão temporária do recorrente, pelo prazo de 30 (trinta) dias (fls. 23).

A denúncia foi recebida em 10-5-2013, ocasião em que o magistrado responsável pelo feito, a requerimento da autoridade policial, converteu a prisão temporária do acusado em preventiva, a bem da ordem pública, diante da gravidade do delito, destacando que *"os denunciados são indivíduos perigosos, envolvidos com o tráfico de drogas na região do bairro onde residem, motivo pelo qual a liberdade destes*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

causa sérios riscos à ordem pública, podendo causar grande temor e insegurança na sociedade" (fls. 20).

Em 16-5-2013, foi apresentada resposta à acusação pela defesa (fls. 48).

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, afastando a alegação de excesso de prazo na formação da culpa, porquanto *"forçoso reconhecer a complexidade da ação penal principal, por meio da qual se apura crime grave de homicídio qualificado pelo motivo torpe e pelo recurso que dificultou a defesa do ofendido, imputado ao paciente e outros dois corréus, fatos estes que certamente impediram fosse dispensada maior celeridade à causa"* (fls. 74), pontuando que, à época, os autos encontravam-se aguardando a realização de audiência de instrução preliminar, a demonstrar que o magistrado estaria sendo diligente no sentido de promover o término da instrução o mais rápido possível.

Na ocasião, a Corte Estadual não conheceu do *writ* quanto à alegação de negativa de autoria do crime apurado nos autos, porquanto inviável a discussão do mérito da tese, eis que a via do *habeas corpus* não comportaria análise de questão que demanda exame aprofundado do conjunto fático-probatório.

Em consulta realizada junto à página eletrônica da Corte Estadual (<http://www.tjgo.jus.br>), constata-se que **foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 30-10-2013.**

Esclarecidos esses fatos, cumpre ressaltar que, como tem orientado a doutrina e decidido esta Corte Superior, os prazos indicados na legislação pátria para finalização dos atos processuais servem apenas como parâmetro geral, não se podendo deduzir o excesso tão-somente pela soma aritmética dos mesmos, admitindo-se, em homenagem ao princípio da razoabilidade, certa variação, de acordo com as peculiaridades de cada processo, devendo o constrangimento ser reconhecido como ilegal somente quando o retardo ou a delonga sejam injustificados e possam ser atribuídos ao Judiciário.

Nesse contexto, não se vislumbra, na espécie, manifesto constrangimento ilegal passível de ser sanado por este Superior Tribunal, pois a razoável complexidade e as particularidades do processo, em que se apura a prática de homicídio duplamente qualificado cometido em concurso de agentes, envolvendo quatro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

réus, certamente exigem que se utilize maior tempo até chegar-se à solução final da causa, não se podendo olvidar que o processo afeto a julgamento pelo Tribunal do Júri divide-se em duas etapas - a do *judicium accusationis* e a do *judicium causae*.

Além disso, de consulta processual ao andamento do feito, tem-se que a ação penal tem tido regular andamento, **tendo sido designada audiência para a continuidade da instrução e julgamento para data próxima, isto é, para 30-10-2013**, ou seja, a instrução da primeira fase do processo - *judicium accusationis* - está prestes a finalizar, não havendo, portanto, notícias de que esteja ocorrendo morosidade ou retardo excessivo na implementação dos atos processuais, tampouco desídia ou inércia na prestação jurisdicional.

Não cabe, portanto, falar em coação advinda de excesso de prazo na instrução, vez que o alongamento se justifica com base nas particularidades do processo, mostrando-se inviável a soltura do recorrente sob este fundamento, especialmente em se considerando que é acusado de crime grave - homicídio duplamente qualificado - cuja pena mínima em abstrato é de 12 (doze) anos de reclusão.

A propósito, colacionam-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

PENAL. HABEAS CORPUS. [...]. PRÉVIO MANDAMUS DENEGADO. PRESENTE WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DO CRIME. MODUS OPERANDI DELITIVO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LATROCÍNIO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR MANTIDA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INCIDENTES PROCESSUAIS. EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. DELONGA JUSTIFICADA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional e em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acusado, quais sejam, o modus operandi delitivo e a periculosidade do agente, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública.

3. A aferição da razoabilidade da duração do processo não se efetiva de forma meramente aritmética. É necessário ter em conta a complexidade da causa, a atuação estatal e das partes. In casu, verifica-se a interposição de incidentes processuais pelos defensores do paciente, em pleno exercício da ampla defesa, mostrando-se, assim, que o trâmite processual encontra-se compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 227.212/SE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 18/06/2013)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. CONSUMADO E TENTADO. CUSTÓDIA CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, a eventual ilegalidade da prisão cautelar por excesso de prazo para conclusão da instrução criminal deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, sendo permitido ao juízo, em hipóteses excepcionais, a extrapolação dos prazos previstos na lei processual penal.

2. Na hipótese, considerando que o paciente foi preso em 14/3/2010, não é excessivo e desarrazoado o decurso de aproximadamente 2 (dois) anos sem o término da instrução, visto que trata-se de ação penal que apura a prática de um homicídio qualificado consumado e outro qualificado tentado, supostamente cometido por 2 (dois) réus, o que demonstra certa complexidade e justifica o atraso experimentado.

Ademais, o processo vem tramitando de forma regular, havendo audiência de instrução e julgamento já designada, inexistindo, assim, qualquer desídia do aparelho estatal.

3. Habeas corpus denegado.

(HC 222.612/PE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 25/05/2012)

Por fim, ressalta-se que a tese de fragilidade das provas quanto à participação do acusado no crime em exame é questão que não pode ser dirimida na via sumária do recurso ordinário em *habeas corpus*, primeiro por demandar o reexame aprofundado das provas coletadas no curso da instrução criminal, devendo ser solucionada na sede e Juízo próprios, ou seja, na ação penal a que responde o réu e pelo Tribunal Popular, consoante reiteradas decisões deste egrégio Superior Tribunal de Justiça, pelo que ausente ilegalidade no acórdão impugnado quando não conheceu da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impetração nesse ponto, e segundo porquanto tal circunstância impede maiores incursões desse Superior Tribunal quanto ao tema, dada sua incompetência para tanto e sob pena de indevida supressão de instância.

A propósito:

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. EXCESSO DE PRAZO. RÉU PRONUNCIADO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO MANEJADO PELA DEFESA. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO. RAZOABILIDADE. DILAÇÃO JUSTIFICADA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO ESTADO-JUIZ. COAÇÃO NÃO VERIFICADA.

*1. Além de se mostrar superada eventual demora na fase da *judicium accusationis*, ante a superveniência da sentença provisional, o maior prazo necessário à submissão do paciente ao Tribunal Popular vem justificado pela interposição de recurso em sentido estrito daquela decisão, ainda pendente de julgamento pela Corte de piso, cuja tramitação, porém, não extrapola os limites da razoabilidade estatuído no inciso LXXVIII do art. 5º, da Constituição Federal.*

NEGATIVA DE AUTORIA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ESTREITA DO WRIT. NÃO CONHECIMENTO.

1. A via angusta do habeas corpus não comporta a análise da alegada negativa de autoria, cuja apreciação deve ocorrer em sede da respectiva instrução, onde será oportunizado ao acusado o exercício da ampla defesa e do contraditório.

2. Ordem parcialmente conhecida e, nesta parte, denegada.

(HC 120.420/RJ, deste Relator, Quinta Turma, julgado em 16/04/2009, DJe 03/08/2009)

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0355435-5

RHC 41.939 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1418726720138090000 201301418727 201392485711 2485714120138090000

EM MESA

JULGADO: 05/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GABRIEL VIANA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DIVINO ANTÔNIO DE DEUS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.